



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

PARECER AO PELO 003/2022

PROPONENTE(S): Executivo.

TIPO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli.

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: revogado o § 2º do art. 125 da Lei Orgânica.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer o PELO 003/2022, de autoria do Poder Executivo, em que se pretende a revogação do §2º do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, para afastar a proibição de publicidade e propaganda de órgão da administração direta e indireta fora do Município, seja qual for o objetivo.

Em seus argumentos, justifica que “atrair investimos, fundos, negócios, empresas e startups é um caminho relevante e necessário para o desenvolvimento de um município[...]porém, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 125, §2º, proíbe a realização de publicidade institucional fora dos limites de Porto Alegre.[...]”.

O parecer prévio da procuradoria proferiu opinião no sentido de que a matéria é de interesse local e não há inconstitucionalidade.

O parecer da CCJ conclui pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do projeto.

É o relatório.

MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da aprovação do projeto.

O projeto de lei do ponto de vista constitucional e orgânico é irretocável, pois trata-se de matéria de interesse local e diz respeito a atos de gestão e administração do Município.

O pacto federativo, também chamado de Princípio Federativo, é o que define a forma de Estado adotada pelo Brasil. A federação é uma forma de Estado na qual há mais de uma esfera de poder dentro de um mesmo território e sobre uma mesma população.

As entidades integrantes da Federação Brasileira – União, Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**, no Brasil – não possuem soberania. **No entanto, estas entidades gozam de autonomia** deferida diretamente pela Constituição que, diferentemente da soberania, corresponde a um quadro interno de competências, rigidamente demarcadas.

O pacto federativo está materializado na Constituição de 88 em seu art. 1º, caput:

Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

E também em seu art. 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Importante ressaltar que o art. 1º explicita o Princípio da Indissolubilidade do pacto federativo, que determina que a união dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser desfeita.

Em outras palavras, é vedado o direito de secessão em face da federação brasileira, sendo este dispositivo considerado, inclusive, cláusula pétrea. Na hipótese da entidade federativa insistir na secessão, poderá a União intervir para preservar a integridade nacional, à luz do art. 34, I.

Assim, no Brasil, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem sua autonomia. **No entanto, essa autonomia é limitada pelos princípios consagrados pela Constituição Federal.**

A autonomia, atributo que não se confunde com a soberania, se desdobra nas seguintes capacidades e atribuições:

- Auto-organização: confere aos entes federados a capacidade de se autoestruturarem por meio de suas Constituições e Leis Orgânicas.
- Autogoverno: permite que em cada ente federativo haja a estruturação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
- Autolegislação: concede aos entes a prerrogativa de criação de normas jurídicas gerais e abstratas.
- Autoadministração: atribui aos entes o dever de gerir a coisa pública.

Sendo assim, prever na Lei Orgânica do Município que o ente político possa realizar publicidade de atos de gestão e administração, de forma institucional, visando atrair investimentos, fundos, negócios, empresas e startups para melhorar a cidade como um todo, está dentro da capacidade de auto-organização, autoadministração e autolegislação, decorrentes do pacto federativo.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2022.

Vereador Jessé Sangalli



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 26/10/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0456612** e o código CRC **A67ADB06**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 183/22 – CUTHAB** contido no doc 0456612 (SEI nº 118.00403/2022-46 – Proc. nº 0678/22 – PELO nº 003/22), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **1º de novembro de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 01/11/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0458865** e o código CRC **A872891B**.